

publicadas pelo secretario do governo, ou pelo 1.^o secretario da mesma assembléa, dentro do prazo de dois dias, depois que para isso receberem, na conformidade dos artigos 12, 18, e 19 da lei constitucional de 12 de agosto de 1834. Sellada a lei com o sello do imperio, e tendo a fé da sua publicação na secretaria competente, no mesmo dia será lida nos logares mais publicos da capital, e impressa.

Art. 2.^o Trinta dias depois daquella leitura a lei se torna obrigatoria em toda a provincia. Exceptua-se porem o caso, em que alguma lei marque um praso especial maior, ou menor, em que se torne obrigatoria.

Art. 3.^o O Governo provincial fica autorizado a fazer a despeza necessaria com a impressão das leis, e sua remessa official á todas as repartições, e por via dos juizes municipaes serão transmittidos exemplares as autoridades do municipio.

Art. 4.^o No primeiro domingo, ou dia santo, que se seguir ao dia, em que a lei chegar officialmente ao poder dos juizes municipaes, estes, acabada que seja a Missa parochial, mandarão fazer a leitura em voz alta na frente da igreja matriz por um dos seus escrivães, e lhe entregarão um exemplar, a fim de que o encadernem pela sua ordem numerica, e franqueem durante as horas em que estiverem escrevendo em seus cartorios, a leitura das collecções annuaes, que assim fizerem, aos cidadãos que o exigirem. A ordem da numeração será feita á semelhança do que se pratica com as leis que são publicadas pelas secretarias de estado. Os juizes municipaes em um mez de cada anno, que o governo designará, examinarão se taes collecções são feitas, e darão parte ao mesmo governo das faltas, que encontrarem, a fim de que sejam suppridas. A omissão desta informação no prazo regulado os sujeitará á multa de 30\$ rs. a 90\$ rs. imposta pelo Presidente da provincia, independente de formalidade alguma: poderá porem este revogal-a, se for provada razão justificativa da omissão.

Art. 5.^o Nas Freguezias, e capellas os juizes de paz, e seus escrivães observarão o que fica encarregado pelo artigo antecedente aos juizes municipaes, e seus escrivães, e serão sujeitos ás mesmas disposições.

Art. 6.^o Ficão revogadas as leis em contrario.

Lei n. 13—de 4 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

• Art. 1.^o As pontes, e atterrados, que se fizerem nas estradas, cuja conservação é a custa dos proprietarios das terras por onde ellas passão, serão feitas á custa das camaras municipaes de cada um dos districtos, em que taes obras houverem de ser feitas.

Art. 2.º Se porem taes obras custarem de 10\$ rs. para menos, se não feitas á custa dos proprietarios das terras, por onde passam as estradas.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 14—de 4 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Os membros da seguinte legislatura provincial vencerão durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorrogações diariariamente o subsidio de 3\$200 rs.

Art. 2.º Terão tambem (quando morarem fóra da capital da provincia) para as despezas da vinda, e volta em qualquer das sessões ordinarias, ou extraordinarias a ajuda de custo de 3\$200 rs. por cada dia de viagem, contando-se 6 legoas por cada um dia.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Lei n. 15—de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º A época da reunião da assembléa legislativa desta provincia de S. Paulo será no dia 7 de janeiro de cada anno.

Art. 2.º A sua reunião será na capital da provincia.

Art. 3.º Esta Lei será publicada independente de sanção.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 16—de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a despendere o que for necessario para a redacção e impressão da estatistica da provincia, a qual deve conter o seguinte:

1.º Numero total de habitantes da provincia com as especificações abaixo declaradas.

2.º Numero de municipios, freguezias, e capellas curadas; distancia dos limites de cada um; numero de habitantes livres e escravos de cada um, com a especificação de homens e mulheres, classificados segundo suas idades em secções de dez annos, e segundo seu estado de cazado viuvo, e solteiro, declarando-se quanto aos ultimos os maiores de 30 annos, e menores desta idade; igualmente seu numero de fogos, e de estrangeiros naturalizados, ou não naturalizados, e das pessoas que sa-

